

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, às unidades escolares do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019;
Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019;
Resolução CD/FNDE nº 3, de 29 de abril de 2020; e
Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e em observância ao art. 14, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e aos arts. 3º, inciso I, alínea “a”, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de assistência financeira aos entes federativos, para implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, para consolidação do modelo de Escola Cívico-Militar – Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, conforme disponibilidade orçamentária, e para cobertura de despesas operacionais e regulamentares atendidas no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, em atenção à Portaria nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, e à Portaria nº 588, de 10 de julho de 2020, ambas do Ministério da Educação – MEC.

Art. 2º O apoio financeiro será precedido do aceite do termo de compromisso no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, e será concedido exclusivamente aos entes federativos que tenham manifestado interesse ao Pecim, por meio de assinatura de termo de adesão ou outro documento correspondente.

§ 1º Os entes federativos deverão cadastrar os itens de composição nas iniciativas específicas do Pecim, quais sejam: adquirir mobiliários e equipamentos para a escola cívico-militar e adquirir materiais para a escola cívico-militar, no módulo PAR do Simec, indicando as unidades escolares que participarão do programa.

§ 2º Para a reforma de escolas cívico-militares, as demandas deverão ser cadastradas na iniciativa já disponível no módulo PAR do Simec, devendo o ente federativo apresentar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE documento que comprove o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, com a averbação da edificação existente.

§ 3º A análise do mérito das demandas indicadas nas iniciativas referentes à aquisição de mobiliários e equipamentos e à aquisição de materiais para as escolas cívico-militares caberá à área gestora do Programa e a análise financeira ficará sob a responsabilidade do FNDE, conforme critérios estabelecidos no âmbito do PAR.

§ 4º A análise técnica das demandas correspondentes à reforma de escolas cívico-militares ficará sob a responsabilidade do FNDE.

Art. 3º Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I – a aplicação mínima de recursos na área da educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – a aplicação mínima de recursos na área da saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal;

V – a previsão de contrapartida na sua lei orçamentária, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019;

VI – a regularidade quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; e

VII – a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar.

Art. 4º Os repasses financeiros referentes às iniciativas de aquisição de mobiliários e equipamentos e à aquisição de materiais para escolas cívico-militares ficarão condicionados à inserção dos contratos celebrados para aquisição dos bens no módulo PAR do Simec, bem como das respectivas notas fiscais, correspondentes aos itens das iniciativas aprovadas, observada a legislação vigente sobre a execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pagamento será repassado em estrita observância aos itens acordados no termo de compromisso, e, em caso de necessidade de ajustes, qualquer alteração deverá passar pelo processo de reprogramação junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento.

Art. 5º Para a reforma de escolas cívico-militares, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e os repasses financeiros serão realizados em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de serviço de início de execução da obra no Simec, módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Para o repasse das demais parcelas, será necessário que os entes federativos solicitem desembolso por meio do Simec, módulo Obras 2.0, após a aferição da evolução física da obra, e o avanço de, no mínimo, 5%, comprovado mediante relatório de vistoria inserido no Simec, módulo Obras 2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE.

Art. 6º O FNDE é o agente responsável pela análise da prestação de contas do apoio financeiro repassado às respectivas redes de ensino, enquadradas no âmbito desta Resolução, e compete à área gestora do Programa a análise quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º Caberá ao FNDE realizar a análise sob os aspectos físico e financeiro, no que se refere à prestação de contas dos recursos repassados para a reforma de escolas cívico-militares.

§ 2º A prestação de contas será disponibilizada no Simec, em aba própria, para a análise dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, os quais emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas.

Art. 7º As transferências de recursos para o apoio financeiro, no âmbito do PAR, para os entes que aderiram ao Pecim, serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal, observado o disposto na Lei nº 12.695, de 2012, e na Lei nº 13.898, de 2019.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Publicado no DOU de 14.10.2020, seção 1, pág. 91.